

Estado de Minas Gerais Secretaria Municipal de Meio Ambiente

ATO DE JUSTIFICATIVA DA CONCESSÃO

CONSIDERANDO o disposto no art. 175 da Constituição Federal, que confere ao Poder Público competência para prestar os serviços públicos, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para os serviços de saneamento básico;

CONSIDERANDO a exigência contida no art. 5° da Lei Federal n° 8.987/1995; e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e implantar melhorias para o fim de otimizar o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Bom Despacho;

O Poder Executivo Municipal de Bom Despacho, Estado do Minas Gerais (MG), vem através do presente ato apresentar a justificativa da conveniência da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área do município de Bom Despacho/(MG).

1.DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Visando a melhor solução para a execução dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, a Prefeitura Municipal de Bom Despacho propõe a concessão da prestação destes serviços à empresa especializada, através de Concessão Comum. Para tanto, preconiza contratação mediante processo de licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA, que selecionará a empresa especializada com a melhor proposta para exercer a função de Concessionária de tais serviços, sendo o critério de julgamento a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de MENOR VALOR DA TARIFA do serviço público a ser paga pelo USUÁRIO com o de MELHOR TÉCNICA, nos termos do inciso V do artigo 15 da Lei Federal nº 8.987/95.



Estado de Minas Gerais Secretaria Municipal de Meio Ambiente

A concessão em questão se impõe, primordialmente, no intuito de aprimorar, de forma concreta, o padrão de qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Bom Despacho. Através de tal contratação, busca-se viabilizar investimentos que garantam a ampliação, modernização, bem como eficientização destes serviços, acompanhados de um padrão operacional que propicie o atendimento, de forma plena, às expectativas e demandas da população do Município.

Ainda, a concessão que se pretende delegar objetiva cumprir com as obrigações e princípios fundamentais que estabelecem a Política Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2.007), atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020. Ressalta-se, por fim, que a contratação e prestação desses serviços se dará sob a fiscalização permanente do Município.

2.DESCRIÇÃO DA CONCESSÃO

2.1. OBJETO

O objeto da concessão consiste na Concessão Comum dos ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO (MG), por meio de:

- a) Abastecimento de Água Potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
- b) Esgotamento Sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

2.2. ÁREA

A Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangerá às áreas urbanas da sede de Bom Despacho, Distrito de Engenho do Ribeiro e localidades de Garça, Capivari dos Macedos, Passagem, Extrema, Vilaça, Córrego Areado, Capivari dos Marçal e Mato



Estado de Minas Gerais Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Seco onde serão prestados os serviços de Abastecimento de Água e as áreas urbanas da sede de Bom Despacho, Distrito de Engenho do Ribeiro e localidade de Mato Seco, onde serão prestados os serviços de Esgotamento Sanitário.

2.3. PRAZO

O prazo do Contrato de Concessão é de 35 (trinta e cinco) anos.

3.JUSTIFICATIVA DA CONCESSÃO

3.1. DO MODELO DE CONTRATAÇÃO

O artigo 30, incisos I e V, e o artigo 175 da Constituição Federal de 1988, atribuíram à Administração Pública Municipal a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, desde que precedida de processo licitatório, mantendo-se a fiscalização e regulação sobre tais atividades.

Na proposta em epígrafe, adota-se a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na modalidade de Concessão Comum. A Concessão Comum é a delegação, por meio de um contrato com prazo determinado e condições específicas, da prestação de serviços públicos ou de obras públicas quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. Nessa modalidade, a remuneração do concessionário advém, exclusivamente, por meio da cobrança de tarifas junto aos usuários e/ou da exploração de eventuais receitas acessórias (não-tarifárias). Ou seja, os investimentos realizados pelo parceiro privado são capazes de viabilizar um serviço que seja de interesse público e não são necessários subsídios concedidos pelo Governo. A viabilidade é custeada pelos usuários do serviço, o que torna o projeto autossuficiente e autossustentável.

As Concessões constituem uma importante alternativa para viabilizar projetos de infraestrutura que demandam aportes consideráveis de recursos e longos períodos de execução. Com tais mecanismos, a concessionária assume papel em atividades de planejamento do negócio, financiamento, projeto, construção, operação e manutenção desses bens públicos, e os riscos associados ao projeto são transferidos para a parte em melhor posição para gerenciá-los. Assim, ante as limitações de orçamento dos governos municipais e da demanda de significativos investimentos para a manutenção das infraestruturas e a prestação dos serviços, a delegação dos



Estado de Minas Gerais Secretaria Municipal de Meio Ambiente

serviços públicos viabiliza a atração do capital privado para o negócio público. Ressalta-se, ainda, que a Concessão não transfere a titularidade do serviço público para o concessionário, mas tão somente sua execução.

Não obstante, a Concessão almejada têm por objeto a implantação de atividade ou infraestrutura com responsabilidade duradoura, considerando sua natureza contratual de longo prazo (35 anos). Tal aspecto potencializa a relação custo/qualidade ao longo do ciclo de vida do projeto, dado que o mesmo agente será responsável pela construção e manutenção do empreendimento ao longo do período contratual. Como consequência, o prestador será incentivado a empregar materiais e técnicas que otimizem os custos de manutenção, bem como a incorporar inovações metodológicas e habilidades gerenciais que tragam maior eficiência na provisão de serviços.

Nessa toada, este instrumento também é atrativo à Concessionária ao possibilitar que esta recupere o investimento em um período de tempo suficiente alongado. Com isso, permite ainda que os custos sejam diluídos durante a vida útil do ativo, de modo que os projetos possam ser concluídos em prazo menor do que se dependessem apenas do fluxo normal de recursos públicos.

Não obstante, os contratos por Concessão preconizam a repartição de riscos da prestação do serviços entre o setor público e a delegatária. Tal propriedade denota grande diferencial e eficiência desta forma de contratação, uma vez que aloca ao setor privado os riscos relacionados a custos excessivos ou a perda de receita em razão de defeitos no ativo, criando um incentivo para que a construção seja realizada de forma adequada.

Em suma, a consecução do projeto no prazo e com a amplitude pretendida demanda um vultoso montante de recursos de ordem orçamentária, financeira, técnica e administrativa, com os quais o Poder Concedente não detém condições de arcar diretamente. Assim sendo, a opção pela contratação por Concessão Comum apresenta-se como o arranjo jurídico mais adequado e apto para a concretização dos objetivos do projeto, com sensíveis ganhos de eficiência e de qualidade na prestação do serviço. Com a delegação dos serviços, o Município transfere a responsabilidade de execução dos serviços ao particular, não dependendo de infraestrutura e conhecimento técnico próprio para a realização, tampouco manutenção dos serviços, pois isso ficará a cargo da Concessionária. O sistema de arrecadação de tarifas proposto ao empreendimento propicia, ainda, sustentabilidade econômica e atratividade para a empresa ao mesmo tempo que traz ao Poder Concedente a desoneração dos processos administrativos e fiscais referentes à sua cobrança.



Estado de Minas Gerais Secretaria Municipal de Meio Ambiente

3.2. DO ATENDIMENTO ÀS METAS E DIRETRIZES NACIONAIS

A Concessão aqui proposta visa o atendimento integral das legislações vigentes, e das diretrizes do Plano Diretor e do PMGIRS de Bom Despacho.

A Lei nº 11.445/2007 enuncia explicitamente os princípios fundamentais segundo os quais a prestação dos serviços de saneamento básico deve se verificar, quais sejam: a universalização do acesso; a integralidade; a prestação dos serviços de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente, visando também à segurança da vida e do patrimônio público e privado; a adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; a articulação intersetorial, particularmente com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental e de promoção da saúde; a eficiência e sustentabilidade econômica; a utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas; a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; o controle social; a segurança, qualidade e regularidade; a integração das infraestruturas e serviços, com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Ainda, a Lei Federal nº 14.026/2020, que atualiza o Marco Regulatório do Saneamento Básico no Brasil, impôs aos titulares do serviço a exigência de que os serviços sejam universalizados até o dia 31 de dezembro de 2033, estabelecendo que os contratos de concessão contenham metas e indicadores, quantitativos e qualitativos específicos a serem observados pelos municípios, incluindo a garantia de atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos.

Dessarte, assegurar a observância das diretrizes e demais determinações estabelecidas na Política Nacional do Saneamento Básico é uma das motivações para a realização da Concessão, visando o abastecimento de água e o esgotamento sanitário adequado em Bom Despacho.

3.3. DA EFICIENTIZAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

Os sistemas de saneamento básico, mais especificamente de abastecimento de água e esgotamento sanitário, contam com serviços técnicos de engenharia de elevado valor e complexidade, demandando alta capacidade administrativa, econômica e jurídica do prestador. Em vista dos empreendimentos de grande vulto, a concessão de tais serviços a Concessionária preparada para



Estado de Minas Gerais Secretaria Municipal de Meio Ambiente

executá-los, mesmo em circunstâncias adversas, possibilitará condições para estruturar projetos de elevada complexidade e magnitude.

Dessa forma, a concessão dos serviços no município de Bom Despacho apresenta vantagens no que tange a:

- I. Financiamento: atratividade de investimentos em infraestrutura e valorização destas pela Concessionária;
- II. Desoneração: desvinculação da Prefeitura das atividades de execução e de responsabilidade pela prestação dos serviços, permitindo que foque em temas essenciais de caráter público e/ou social, cuja realização deve ser feita diretamente pela Administração Pública;
- III. Longevidade: contratos com prazo de vigência que permite, além da amortização dos investimentos ao longo do período contratual, a incorporação das tecnologias mais modernas para a prestação dos serviços durante seu desenvolvimento/implementação;
- IV. Regularidade e Continuidade: garantia de oferta e disponibilidade permanente dos serviços aos usuários, de acordo com os padrões de prazo e qualidade preestabelecidos no Contrato e nas normas técnicas aplicáveis;
 - V. Eficiência: garantia da alocação dos recursos e da logística necessários para a execução dos trabalhos planejados;
- VI. Segurança: garantia de uma ação preventiva que reduza os níveis de ocorrências, através da identificação das possíveis causas e da proposição de ações corretivas;
- VII. Atualidade: acompanhamento competente dos processos, equipamentos e sistemas desenvolvidos na operação dos serviços, segundo um padrão de evolução tecnológica brasileira e internacional; e
- VIII. Generalidade: garantia de que todos os serviços serão fornecidos integralmente a todos os usuários.



Estado de Minas Gerais Secretaria Municipal de Meio Ambiente

3.4. DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DOS PROCEDIMENTOS

A proposta de concessão em comento prioriza e baliza-se pelos princípios fundamentais da transparência e da publicidade dos atos da Administração. Esta diretriz prevê o favorecimento do controle pelos administrados quanto à utilização do dinheiro público, a disponibilidade das informações relevantes aos usuários, bem como o conhecimento claro pelo parceiro privado dos projetos, estudos e propostas. Assim sendo, a transparência na celebração das concessões implica e garante acesso, por parte de qualquer interessado, ao conteúdo dos atos praticados nos procedimentos administrativos e decisões concernentes ao processo.

Pela Lei Federal nº 8.987/95, toda concessão de serviços públicos impõem ao delegante, enquanto titular, a obrigação permanente de fiscalizar o cumprimento das obrigações e metas estabelecidas nos contratos de prestação e nos planos de saneamento. Nesse sentido, o contrato de concessão que tenha por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico apenas se dará como válido nos casos em que o ente municipal disponha de norma regulatória que designe entidade de regulação e fiscalização.

Nesse norte, faz-se essencial, para a desenvoltura dos projetos de saneamento básico almejados, a institucionalização de entidade reguladora integrante da Administração Pública, seja municipal ou estadual, que atue pautando-se na independência financeira, decisória, administrativa e orçamentária. Frise-se, por suposto, que além de garantir o cumprimento das condições e metas determinadas, as entidades regulatórias objetivam padronizar e normatizar a prestação e qualidade dos serviços prestados, e também avaliar as questões financeiras e econômicas atinentes a eles. Desse modo, a necessidade de designação da entidade reguladora e fiscalizadora independente propicia total segurança na aferição do cumprimento contratual que advirá, na medida em que se valida em um órgão alheio à estrutura da Prefeitura Municipal.

Por derradeiro, na alternativa representada pela concessão, nos moldes da Lei Federal nº 8.987/1995, a concessionária ficará sempre subordinada ao controle municipal, da comunidade, do órgão regulador, especificamente destinados a exercer as funções de controle, regulação e fiscalização, e assegurando, dessa forma o equilíbrio que deve subsistir entre os direitos e deveres do poder público, dos usuários e da concessionária, conforme dispõe a mencionada lei federal.



Estado de Minas Gerais Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Por fim, salienta-se que a prestação dos serviços é feita sob o regime de Direito Público, o que autoriza o Poder Público a aplicar sanções ao concessionário e, em último caso, alterar ou rescindir o contrato unilateralmente em caso de descumprimento das regras legais ou contratuais.

3.5. DAS QUESTÕES SOCIAIS E AMBIENTAIS

Por fim, a presente concessão também se justifica face às questões ambientais e de saúde pública proporcionadas pela prestação adequada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. O direito ao saneamento e à água relaciona-se à noção de vulnerabilidade socioambiental, sendo estes indispensáveis para a manutenção da vida com dignidade e prérequisitos para a concretização de outros direitos humanos. Dentre os benefícios propiciados pelos serviços de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário, podem ser citados a melhoria das condições sanitárias locais, conservação dos recursos naturais, eliminação de focos de poluição e contaminação, eliminação de problemas estéticos desagradáveis, melhoria do potencial produtivo do ser humano, redução das doenças ocasionadas pela água contaminada por dejetos, redução dos recursos aplicados no tratamento de doenças e a diminuição dos custos no tratamento de água para abastecimento.

A falta de oferta de serviços de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário, por outro lado, acarreta em custos sociais e econômicos significativos, uma vez que muito se gasta com o tratamento de doenças causadas pela falta de saneamento básico, como as parasitárias e infecciosas, e pode até gerar outras consequências negativas como a perda de produtividade por parte dos trabalhadores. Nesse sentido, a ineficiência no gerenciamento de sistemas de água e esgoto acentua as assimetrias e desigualdades, bem como limita o desenvolvimento econômico, degrada o meio ambiente e afeta o bem-estar da sociedade.

Sendo assim, o quadro contemporâneo exige dos governos e dos dirigentes políticos uma contínua e crescente capacidade de apresentarem alternativas orientadas pela gestão eficiente de recursos e pelo desenvolvimento econômico, social e sustentável, e, ainda, que se adequem ao contexto de crise de receita e de limitação de recursos. Diante de tal cenário, a concessão dos serviços elencados apresenta-se como uma opção que possibilita a atração dos investimentos necessários para o aperfeiçoamento das infraestruturas e dos modelos de gestão.

Portanto, o investimento nos serviços de saneamento básico proporcionados pela concessão almejada, figura-se como uma estratégia de sustentabilidade, de economia aos cofres públicos, e



Estado de Minas Gerais Secretaria Municipal de Meio Ambiente

de efetivação de direitos sociais, incorporando o desenvolvimento tecnológico, socioeconômico e ambiental. Através dela, objetiva-se a prestação de serviços voltados à melhoria da qualidade de vida da população, pensado segundo padrões elevados de organização social e planejamento urbano, aliados ainda a uma gestão eficiente e inovadora.

4.DISPOSIÇÕES FINAIS

A contratação em questão busca viabilizar investimentos que garantam a modernização e a eficientização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Bom Despacho, acompanhados de um padrão operacional que propicie o atendimento às expectativas e demandas da população, e, ainda, em consonância às diretrizes estabelecidas nas legislações vigentes.

Nessa toada, a estruturação de alternativa para a prestação dos serviços elencados através do modelo de Concessão Comum, justifica-se, em suma, pela:

- I. Melhoria na qualidade e ampliação da oferta dos serviços;
- II. Realização de investimento em infraestrutura pelo parceiro privado, cuja amortização será diluída ao longo do contrato;
- III. Reversão dos bens implantados em prol do Município, após o término do contrato;
- IV. Repartição dos riscos com a Concessionária, desonerando a Administração Municipal;
- V. Atendimento dos objetivos e metas constantes no Plano Municipal de Saneamento Básico
 (PMSB) do Município;
- VI. Enquadramento de Bom Despacho nos parâmetros fixados pela Política Nacional de Saneamento Básico;
- VII. Otimização e maior eficiência na execução dos serviços, através da redução das perdas operacionais e de custos;
- VIII. Maior efetividade e facilidade da fiscalização, bem como de obtenção de índices de desempenho favoráveis, em razão da sistemática de avaliação do desempenho do prestador;
 - IX. Propiciar benefícios sociais, econômicos e ambientais.



Estado de Minas Gerais Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, 28 de agosto de 2023.

Bertolino da Costa Neto

Prefeito Municipal de Bom Despacho

Tiago de Freitas Cabral

Secretário Municipal de Meio Ambiente